



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2480239 - RJ (2023/0356966-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÕES BORGES LTDA
AGRAVANTE : ESTHER GONCALVES BORGES
ADVOGADO : RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
AGRAVADO : FABRINI COSTA ALVES
ADVOGADO : FLAVIO JOSÉ SILVA MARTINS - RJ122293

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

3. Estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior as conclusões adotadas pelo órgão julgador no sentido de que o prazo para o ajuizamento de ação de locupletamento amparada em nota promissória prescrita é de três anos, contado do exaurimento da prescrição da ação executiva, e que, prescrita a ação cambiária, perde eficácia o aval prestado ao título de crédito, somente respondendo o avalista na hipótese de locupletamento. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Para derruir a conclusão das instâncias inferiores no sentido de que a avalista, na qualidade de sócia de sociedade familiar, se beneficiou do valor emprestado pela parte recorrida, seria

imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2480239 - RJ (2023/0356966-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÕES BORGES LTDA
AGRAVANTE : ESTHER GONCALVES BORGES
ADVOGADO : RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
AGRAVADO : FABRINI COSTA ALVES
ADVOGADO : FLAVIO JOSÉ SILVA MARTINS - RJ122293

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

3. Estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior as conclusões adotadas pelo órgão julgador no sentido de que o prazo para o ajuizamento de ação de locupletamento amparada em nota promissória prescrita é de três anos, contado do exaurimento da prescrição da ação executiva, e que, prescrita a ação cambiária, perde eficácia o aval prestado ao título de crédito, somente respondendo o avalista na hipótese de locupletamento. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Para derruir a conclusão das instâncias inferiores no sentido de que a avalista, na qualidade de sócia de sociedade familiar, se beneficiou do valor emprestado pela parte recorrida, seria

imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ORGANIZAÇÕES BORGES LTDA e ESTHER GONÇALVES BORGES, contra decisão monocrática de fls. 352/356 (e-STJ), a qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelos ora agravantes

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 263/266 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Apelação. Ação de locupletamento. Notas promissórias. Ação ajuizada dentro do prazo de três anos, que tem início a partir da data da prescrição dos títulos. Precedentes do STJ. REsp 1323468/DF. Responsabilização solidária da sócia avalista mesmo após a prescrição da ação cambial. Jurisprudência da Corte Superior. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 276/277 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 285/294 e-STJ), alegou-se que o acórdão recorrido violou os artigos 44, 53, 70 e 77 do Decreto nº 57.663/63; 50 do CC e 133 a 137 do CPC, com base nos seguintes fundamentos: (i) a autora não cumpriu o requisito de protesto das notas promissórias, de modo que perdeu o direito de ação contra o devedor principal e o endossante; (ii) evidencia-se a ocorrência da prescrição trienal, contada da data de vencimento de cada uma das promissórias; (iii) em relação à sócia avalista, o prazo prescricional é de um ano, computado a partir da data de protesto de cada promissória, o que sequer ocorreu na hipótese; (iv) implementada a prescrição em face do devedor principal, ocorre a extinção automática da relação cambial, com a perda da eficácia do aval; (v) pretende a autora, na realidade, que a sócia avalista responda pelo pagamento das notas promissórias com seus bens particulares, sem demonstrar os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica.

Após contrarrazões (fls. 308/311 e-STJ), o apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (fls. 313/316 e-STJ).

Inconformada, a parte interpôs agravo em recurso especial (fls. 327/331 e-STJ), objetivando o processamento da insurgência.

Por decisão monocrática (fls. 352/356 e-STJ), este signatário conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com amparo nos enunciados contido nas Súmulas 211, 83 e 7 do STJ e 283 do STF.

Em suas razões de agravo interno (fls. 360/367 e-STJ), os recorrentes refutam os fundamentos em que se lastreou o *decisum* hostilizado, aduzindo que: (i) a temática da prescrição das notas promissórias e da responsabilidade da sócia avalista está prequestionada, pois foi suscitada pelos agravantes desde a exordial e enfrentada no acórdão combatido; (ii) todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem

foram rebatidos; (iii) o reclamo pauta-se na desconformidade do acórdão atacado com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; (iv) não pretendem a rediscussão da matéria, "mas sim, que sejam acolhidas todas as preliminares e fundamentações expostas no recurso especial".

Impugnação às fls. 371/379 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes para derruir a fundamentação da decisão ora impugnada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Quanto ao pretenso afastamento do óbice da Súmula 211/STJ, razão não assiste aos agravantes.

Consoante delineado na decisão agravada, a Corte local dirimiu as questões atinentes à prescrição para a cobrança do crédito lastreado nas notas promissórias e à responsabilidade da sócia avalista levando em conta tratar-se de propositura de ação ordinária de locupletamento, tratada no art. 48 do Decreto 2.044/1908, e não ação de execução de notas promissórias, cujos prazos, conceitos e regras são tratados no Decreto nº 57.663/1963.

Igualmente, não foi enfrentada a tese de que a responsabilidade da sócia avalista representaria uma espécie de desconconsideração da personalidade jurídica sem observância dos requisitos legais exigidos para tanto.

Por oportuno, destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 264/265 e-STJ):

Consoante esclarece Marlon Tomazettei, "a LUG prevê apenas um meio para buscar o recebimento do crédito, qual seja: a ação cambial, em relação a qual são estabelecidos prazos rígidos de prescrição. Todavia, o Brasil adotou a reserva prevista no art. 15 do Anexo II da Convenção de Genebra, pelo qual se poderia admitir uma segunda ação para se buscar o recebimento do título de crédito, quando perdido o prazo prescricional. Assim sendo, no direito brasileiro, além da ação cambial, existe uma segunda forma de buscar o recebimento dos títulos de crédito, a chamada ação de locupletamento sem causa, prevista no art. 48 do Decreto nº 2.044/1908." (Títulos de Crédito. v. 2. 8ª edição. Pag. 252).

Como afirma a Corte Superior, "considerando que o art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 não prevê prazo específico para a ação de locupletamento amparada em letra de câmbio ou nota promissória, utiliza-se o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, contado do dia em que se consumir a prescrição da ação executiva." (REsp 1323468/DF. Rel. Min. João Otávio de Noronha)

A presente ação foi ajuizada em 07.04.2021, e o [prazo] prescricional somente teria início no momento em que não fosse possível o ajuizamento da ação cambial, o que, de acordo com as notas promissórias acostadas às fls. 21, ocorreria respectivamente em 02.11.2022, 02.04.2023, e 02.05.2023.

De modo conclusivo, portanto, o prazo para a ação de locupletamento não foi ultrapassado. Por se tratar de título de crédito, vigora o princípio da autonomia, segundo o qual a emissão da cártula constitui direito desvinculado da relação que lhe deu origem. Assim, a prova se baseia exclusivamente nas notas promissórias, sendo desnecessária a explicitação da causa debendi.

Caberia à ré demonstrar o pagamento, o que não ocorreu. A justificativa trazida diz respeito à “grave crise financeira”, e, concretamente, não afasta a responsabilidade.

“Na linha dos precedentes desta Corte, prescrito o cheque, desaparece a relação cambial e, em consequência o aval. Dessa forma, o avalista só responde pela dívida se provado o seu locupletamento. A mesma orientação deve ser aplicada ao avalista de nota promissória prescrita.”(AgRg no REsp 849.102/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti)

No caso concreto, como bem observado na sentença, “verifica-se que a emissão das notas promissórias ocorreu em 01.11.2016, estando a 2ª ré na sociedade da empresa, pois como pode ser constatado pela vigésima sétima alteração contratual da sociedade empresária da 1ª ré, às fls. 22-32, esta somente ocorreu em 03.04.2017, o que demonstra que a 2ª ré, na qualidade de sócia empresarial, se beneficiou do valor emprestado pela parte autora.”(fls. 197)

Verifica-se que os dispositivos apontados como violados - arts. 44, 53, 70 e 77 do Decreto 57.663/1963 e art. 50 do Código Civil - não foram debatidos no aresto estadual e tampouco foram objeto dos embargos de declaração opostos pelos ora agravantes, não estando devidamente prequestionados.

Ao revés do sustentado pelos agravantes, é inviável o reconhecimento do prequestionamento implícito, já que as teses debatidas no apelo nobre não foram expressamente discutidas no Tribunal de origem, sendo insuficiente, para esse fim, que a matéria tenha sido suscitada pela parte. A propósito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. QUEDA DE POSTE CAUSADORA DE CHOQUES ELÉTRICOS QUE ATINGIRAM OS RECORRENTES. DANOS: MÚLTIPLAS FRATURAS, COM AMPUTAÇÃO INFRA PATELAR DA PERNA ESQUERDA DA PRIMEIRA RECORRENTE, LONGO PERÍODO DE TRATAMENTO. NECESSIDADE DE USO DE PRÓTESE E SEQUELAS ADVINDAS DAS LESÕES. PERÍCIA. CONTEXTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CAUSAS SUPERVENIENTES, ABSOLUTAMENTE INDEPENDENTES COMO ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA A CAUSAÇÃO DO RESULTADO. ATUAÇÃO DE AGENTE EXTERNO ESTRANHO. VEÍCULO DE CARGA PERTENCENTE A TERCEIRO, QUE ATINGIU A FIAÇÃO TELEFÔNICA INSTALADA NO POSTE. TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. PRETENSÃO RECURSAL. REFORMA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO ESPECÍFICO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito,

há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ e 282/STF).

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1860276/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 24/08/2021) [grifou-se]

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 211/STJ.

2. Consignou-se na decisão singular ora combatida, ainda, que a parte insurgente deixou de impugnar fundamento apto a, por si só, manter a conclusão alcançada em relação à prescrição, qual seja, a afirmação de que o prazo prescricional somente teria início no momento em que não fosse possível o ajuizamento da ação cambial.

Reconheceu-se, no ponto, a deficiência de fundamentação, a atrair a aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é farta no sentido de que "A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, do fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (AgInt no REsp n. 1.974.928/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

No mesmo sentido: REsp n. 1.705.692/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.435.863/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.516.493/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.

A esse respeito, os agravantes limitaram-se a afirmar, genericamente, que todos os fundamentos do aresto foram rechaçados, sem demonstrar de modo específico a impugnação àquele destacado no *decisum* ora combatido.

Assim, permanece incólume a fundamentação adotada, devendo ser mantido óbice da Súmula 283/STF.

3. Entendeu-se, ademais, pela incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que a conclusão adotada pelo Tribunal está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que: (i) uma vez prescrita a nota promissória, o art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 prevê o cabimento da ação de locupletamento, dispositivo aplicável às notas promissórias por força do art. 56 do mesmo diploma legal; e (ii) como o art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 não prevê prazo específico para a ação de locupletamento amparada em letra de câmbio ou nota promissória, utiliza-se o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC, o qual só se inicia após exaurida a prescrição da ação executiva, que, para a nota promissória, finda-se em três anos.

A respeito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. DÚVIDA QUANTO AO FUNDAMENTO DA AÇÃO: ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL OU ART. 48 DO DECRETO N. 2.044/1908. BROCARDO DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. APLICAÇÃO DO SEGUNDO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO LOCUPLETAMENTO PELA SÓ APRESENTAÇÃO DO TÍTULO, ACOMPANHADO DO PROTESTO PELA FALTA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC RECONHECIDA.

1. O juiz não está adstrito aos nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplicação do brocardo da mihi factum dabó tibi ius.

2. A existência de ação de locupletamento amparada em nota promissória prescrita, prevista no art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 (aplicável às notas promissórias por força do art. 56 do mesmo diploma legal), desautoriza o cabimento da ação de enriquecimento sem causa amparada no art. 884 do Código Civil, por força do art. 886 seguinte.

3. Considerando que o art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 não prevê prazo específico para a ação de locupletamento amparada em letra de câmbio ou nota promissória, utiliza-se o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, contado do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva.

4. Na ação de locupletamento prevista na legislação de regência dos títulos de crédito, a só apresentação da cártula prescrita já é suficiente para embasar a ação, visto que a posse do título não pago pelo portador gera a presunção juris tantum de locupletamento do emitente, nada obstante assegurada a amplitude de defesa ao réu.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.323.468/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 28/3/2016.)

No mesmo sentido: REsp n. 1.189.028/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/2/2014, DJe de 7/3/2014.

No tocante à legitimidade/responsabilidade da sócia avalista, o aresto também está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "prescrita a ação cambiária, perde eficácia o aval prestado ao título de crédito, de modo que responde apenas o devedor principal pela obrigação, salvo na hipótese de locupletamento do avalista." (AgInt no AREsp n. 1.520.570/SP, relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020).

Na mesma direção, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO PRESCRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS AVALISTAS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme quanto à ilegitimidade de o avalista responder

por dívida inscrita em título de crédito prescrito, salvo quando comprovado seu locupletamento ilícito, circunstância afastada no presente caso. Manutenção da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.763.758/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 5/8/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LOCUPLETAMENTO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A SUSPENSÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS. SÚMULA 83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à ilegitimidade do avalista para responder por dívida inscrita em título de crédito prescrito, salvo quando comprovado seu locupletamento ilícito, circunstância aventada no caso.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.029.572/SP, relator Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe de 2/8/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA.

I - Na linha dos precedentes desta Corte, prescrito cheque, desaparece a relação cambial e, em consequência o aval. Dessa forma, o avalista só responde pela dívida se provado o seu locupletamento.

II - A mesma orientação deve ser aplicada ao avalista de nota promissória prescrita, mesmo que ele seja também o representante legal da empresa devedora.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 849.102/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25/8/2009, DJe de 2/9/2009.)

As razões do agravo interno não são aptas a infirmar a incidência do óbice em questão, pois apenas afirmam que o reclamo se pauta na desconformidade do acórdão atacado com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar e indicar arestos em sentido contrário aos referenciados na decisão agravada.

Inafastável o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Por fim, incide no caso o teor da Súmula 7 do STJ, porquanto, para derruir a conclusão das instâncias inferiores no sentido de que a avalista, na qualidade de sócia empresarial de sociedade familiar, se beneficiou do valor emprestado pela parte autora/recorrida - o que atrai a sua responsabilidade, nos termos do entendimento desta Corte Superior - seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via especial.

Também nesse ponto os agravantes não lograram êxito em demonstrar o equívoco na aplicação do óbice sumular, já que as razões do agravo interno não trouxeram argumentação efetiva voltada a demonstrar quais fatos admitidos pelo Tribunal de origem embasariam o direito alegado no especial, dispensando a modificação das premissas adotadas.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.480.239 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0356966-0

Número de Origem:

00007053120218190010 202324507754 7053120218190010

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÕES BORGES LTDA

AGRAVANTE : ESTHER GONCALVES BORGES

ADVOGADO : RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

AGRAVADO : FABRINI COSTA ALVES

ADVOGADO : FLAVIO JOSÉ SILVA MARTINS - RJ122293

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÕES BORGES LTDA

AGRAVANTE : ESTHER GONCALVES BORGES

ADVOGADO : RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

AGRAVADO : FABRINI COSTA ALVES

ADVOGADO : FLAVIO JOSÉ SILVA MARTINS - RJ122293

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024